

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.001286/94-07  
Recurso nº : 06.966 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPF – Ex.(s): 1989 a 1993  
Interessado : ANÉZIO DE OLIVEIRA MELO  
Recorrente : DRJ em CAMPO GRANDE - MS  
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 1999  
Acórdão nº : 106-10.631

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – É nula decisão proferida por Câmara deste Conselho de Contribuintes quando a competência julgadora houver sido fixada, por prevenção, em outra Câmara.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPO GRANDE – MS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do Acórdão nº 106-08.245, de 17/09/96 e não conhecer do recurso de ofício por não atingido o limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 1999

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.001286/94-07  
Acórdão nº. : 106-10.631

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, EMILIA REGINA MARTINS (Suplente Convocada), ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e, justificadamente, o Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.001286/94-07  
Acórdão nº : 106-10.631  
Recurso nº : 06.966  
Interessado : ANÉZIO DE OLIVEIRA MELO

**RELATÓRIO**

O AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS, MS, autoridade preparadora, submete novamente ao exame desta Câmara o presente processo de interesse de ANÉZIO DE OLIVEIRA MELO, já qualificado nos autos, conforme petição de fls. 2.065, 7º volume, em que solicita orientação a ser seguida diante dos fatos que aponta, a saber:

- a) conforme informado a fls. 2.042, o processo foi desmembrado em dois para que fossem julgados, em autos apartados, o recurso de ofício interposto pelo Delegado de Julgamento de Campo Grande e o recurso voluntário do contribuinte;
- b) o processo de nº 13161.000107/95-82, referente ao recurso voluntário, foi distribuído à 2ª Câmara que proferiu acórdão dando-lhe provimento parcial, conforme cópia juntada a estes autos (fls.2.051);
- c) este processo, de nº 10140.001286/94-07, referente tão-só ao recurso de ofício, veio a esta Câmara, que, no entanto, apreciou ambos os recursos, conforme acórdão a fls.2.043.

Em despacho (fls. 2.067), no qual os autos me foram distribuídos, para pronunciamento e eventual apresentação à Câmara, o Senhor Presidente da Câmara reportou-se aos termos de ambos os acórdãos, para evidenciar que o curioso quadro acima apresentado deixa clara a diversidade de entendimentos manifestados pelos dois colegiados em relação a idêntico pleito. Ressaltou, ainda, que a juntada aos autos do original do recurso voluntário ensejou a falha apontada e emitiu entendimento quanto a inexistência de conflito insolúvel, pelo simples fato de que é nula a decisão que tratou de matéria já julgada na mesma instância de julgamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.001286/94-07  
Acórdão nº. : 106-10.631

**VOTO**

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço da petição da autoridade preparadora que, como ressaltado pelo Presidente deste colegiado, invoca nulidade de acórdão desta Câmara e por esta deve ser apreciada, a teor do disposto no art. 61 do Decreto nº 70.235/72.

Constata-se que esta Câmara pronunciou-se indevidamente sobre o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, distribuído à 2ª Câmara e efetivamente julgado por esta, conforme Acórdão 102-40.135, de 11.06.96, por cópia a fls. 205, anterior, portanto, ao Acórdão nº 106-08.245, de 17.09.96, deste colegiado. Ressalte-se que o processo distribuído à 2ª Câmara segue em tramitação, face ao recurso especial apresentado pelo contribuinte.

Por conseguinte, ao conhecer de recurso voluntário que não lhe era presente, esta Câmara afrontou a competência da 2ª Câmara, fixada em razão de litispendência, assim definida no Código de Processo Civil:

Art. 301 (omissis)

§ 1º - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º - Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º - Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.(grifei)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.001286/94-07  
Acórdão nº. : 106-10.631

Os efeitos da litispendência, para efeito de fixação de competência, vêm contemplados no art. 219 do CPC, verbis:

Art. 219 - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição

O art.59 do decreto em foco proclama serem nulas as decisões proferidas por autoridade incompetente e, no conceito de autoridade, incluem-se tanto as individuais como as coletivas, aqui enquadrando-se os órgãos colegiados de julgamento administrativo. Decerto que esta Câmara é, em princípio, competente para julgar recurso em processo de imposto de renda de pessoa física, mas tal prerrogativa pode ser modificada por circunstâncias de ordem processual, como o foi, na espécie.

Não resta dúvida que a primazia em conhecer da lide foi da 2ª Câmara e nela fixou-se a competência julgadora, pelo que, a partir daí, tornou-se incompetente esta 6ª Câmara para julgar, como o fez, o recurso voluntário. Por conseguinte, o acórdão por ela proferido, que o apreciou, em conjunto com o recurso de ofício, é nulo.

Uma vez declarada a nulidade, cumpre sanar o feito, mediante novo e imediato julgamento na exata medida do que lhe é demandado. A saber, cumpre a Câmara pronunciar-se novamente sobre o recurso de ofício e tão-só sobre ele.

Nessas condições, deve-se ter presente que os pressupostos para a revisão automática vêm hoje fixados na Portaria MF nº 333, de 11.12.97, que a obriga quando a decisão de primeiro grau desonerar o contribuinte de imposto e multa de valor superior a R\$ 500 mil. Considerando que as normas processuais têm vigência imediata, aplicando-se aos processos ainda em curso, tem-se que, na espécie, o presente recurso não tem condições de prosperar, pois o crédito tributário dispensado não alcança aquele montante.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.001286/94-07  
Acórdão nº. : 106-10.631

Note-se que a portaria ministerial citada coloca como parâmetros do valor de alçada o relativo a imposto e multa. Assim, juros de mora e índices de atualização monetária devem ser ignorados no cômputo daquele valor. Por igual a decisão que os dispense tornou-se irrecorrível, independentemente de seu montante.

Tais as razões, voto por declarar a nulidade do Acórdão nº 106-08.245, de 17 de setembro de 1996, e, em saneamento do processo, por não conhecer do recurso de ofício, por estar aquém do valor de alçada fixado pelo Ministro da Fazenda.

Sala de Sessões, 26 de janeiro de 1999

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.001286/94-07  
Acórdão nº. : 106-10.631

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

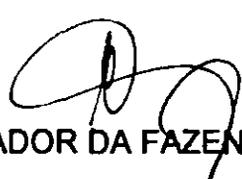
Brasília - DF, em

**1 MAR 1999**

  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em

*10.03.99*

  
**PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**